



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.001344/2007-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.808 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente NARA MARIA CARLOS SANTANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento – NL referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, relativa ao imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a autuação do contribuinte pela infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica de R\$ 19.902,56 e inclusão do IRRF s/Omissão de R\$ 767,38, das seguintes fontes pagadoras:

- Associação de Ensino Superior Unificado do Centro Leste (U.C.L.) – CNPJ nº 02.598.162/0001-07 – R\$ 18.376,57;
- União Capixaba de Ensino Superior LTDA (UCES) – CNPJ nº 16.347.508/0001-08 – R\$ 1.161,56;
- Bradesco Vida e Previdência S.A – CNPJ nº 51.990.695/0001-37 – R\$ 364,43.

Depois da ciência, o contribuinte impugna o lançamento e apresenta documentos comprobatórios.

Em síntese, alega que auferiu rendimentos somente das fontes pagadoras Associação Educacional de Vitória (rendimento declarado) e União Capixaba de Ensino Superior (rendimento declarado a menor). Afirma ainda que não recebeu, no ano-calendário 2004, rendimentos da fonte pagadora Visão Ensino Superior, alegando que começou a trabalhar nessa instituição de ensino somente em 01/02/2006, nos termos do registro em sua carteira de trabalho.

Em 22 de dezembro de 2009, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília solicitou diligência junto à Associação de Ensino Superior Unificado do Centro Leste para confirmar ou não se a contribuinte auferiu rendimentos tributáveis dessa fonte pagadora, no ano-calendário 2004.

Em resposta, Associação de Ensino Superior Unificado do Centro Leste informou que a contribuinte não recebeu rendimentos dessa fonte pagadora, ano-calendário 2004.

A decisão de primeira instância julgou a impugnação procedente em parte, um vez excluiu da tributação os rendimentos recebidos da fonte pagadora Associação de Ensino Superior Unificado do Centro Leste de R\$ 18.376,57 e o respectivo IRRF de R\$ 767,38.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 14/11/2011, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, em 25/11/2011, onde alega que os rendimentos recebidos da fonte pagadora União Capixaba de Ensino Superior foi de R\$ 14.344,27, conforme documento juntado aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

Primeiramente, deve-se esclarecer que o litígio está restrito à infração de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora União Capixaba de Ensino Superior LTDA de R\$ 1.161,56, uma vez que a contribuinte não contestou a infração de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Bradesco Vida e Previdência S.A de R\$ 364,43 e a decisão de piso cancelou a infração de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Associação de Ensino Superior Unificado do Centro Leste de R\$ 18.376,57.

Compulsando os autos, constata-se que, de fato, a contribuinte recebeu da fonte pagadora União Capixaba de Ensino Superior LTDA o valor de R\$ 15.505,83, conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (e-fl. 105) anexado pela própria contribuinte e emitido em 22.04.2005, portanto, em data posterior ao primeiro comprovante emitido pela mesma fonte pagadora (e-fl. 233), em 01.03.2005. Portanto, o valor de R\$ 15.505,83 é confirmado pelas informações constantes da DIRF (e-fl. 203) entregue em 24.05.2005.

Portanto, não há reparo a ser feito na decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles